



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Pariconha

C.G.C. 35.634.435/0001-72

Rua Manoel Francisco dos Santos, s/n - Centro

LEI Nº 26/97

DE 24 DE FEVEREIRO DE 1997.

DISPÕE SOBRE O MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARICONHA, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores, decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O exercício do Magistério Público Municipal, tem como princípios básicos:

- I. Promoção da educação visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania;
- II. Liberdade de ensinar, aprender, pesquisar e divulgar o pensamento e a arte e o saber, dentro dos ideais de democracia;
- III. Valorização dos profissionais no ensino, mediante:
 - a) estabelecimento de Piso Salarial Profissional e Plano de Carreira compatíveis com a profissão e a tipicidade das funções;
 - b) incentivos financeiros por titulação e qualificação adquiridas durante a carreira, bem como por dedicação exclusiva, tempo de serviço e localidade, independentes do grau escolar de atuação;
 - c) Condições de trabalho que permitam o desenvolvimento da tarefa pedagógica, garantindo padrão de qualidade;
 - d) Adoção do Regime Jurídico Único para o magistério, conforme dispuser na Lei Orgânica do Município.
- IV. Participação na gestão democrática do ensino público municipal;
- V. Ingresso em cargo de Magistério Público exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos;
- VI. Exercício nas funções do Magistério exclusivamente reservado a ocupantes de cargos para cujas atividades corresponda sua habilitação.

Continua...

VII. Livres e amplas oportunidades de qualificação e aprimoramento.

Art. 2º - São direitos fundamentais dos ocupantes de cargo do Magistério Público Municipal de 1º e 2º graus:

- I.** Igualdade de tratamento para os ocupantes de cargo do magistério público municipal para efeitos didáticos, pedagógicos, de remuneração e proventos;
- II.** Não discriminação entre os ocupantes de cargo do magistério público municipal em razão da atividade, área de estudo ou disciplina;
- III.** Avanços horizontais automáticos por tempo de serviço e incentivos pecuniários pelo exercício de atividades;
- IV.** Férias regulamentares correspondentes a trinta dias após cada período letivo, segundo o calendário escolar;
- V.** Inadmissibilidade do cometimento a ocupantes de cargo do magistério público municipal, de qualquer tarefa que não integre o elenco de atribuições do cargo ocupado;
- VI.** Avanço vertical automático em virtude de maior titulação;
- VII.** Liberdade de associação sindical;
- VIII.** Pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;
- IX.** Participação nas decisões de política pedagógica, de qualificação profissional e planejamento educacional;
- X.** Participação na gestão democrática do sistema de ensino;
- XI.** Piso vencimental proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;
- XII.** Proteção do vencimento na forma da Lei, constituindo crime sua retenção dolosa.

TÍTULO II

DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º - Para os efeitos deste ESTATUTO considera-se:

- I.** CARGO - Unidade de organização do trabalho no Magistério público municipal de 1º e 2º Graus, com denominação própria, atribuições, direitos específicos e vencimentos correspondentes;

- II. NÍVEL - Conjunto de cargos com vencimentos fixados segundo o grau de formação, volume de trabalho e de responsabilidades;
- III. GRUPO DE CARGOS - O conjunto de cargos identificados pela natureza da habilitação específica exigida para o exercício das respectivas atribuições e responsabilidades;
- IV. QUADRO - Conjunto de cargos do magistério público municipal de 1º e 2º Graus com número certo e pagamentos pelos cofres do município;
- V. SISTEMA OFICIAL DE ENSINO - Complexo de instituições e órgãos que, sob a orientação normativa da Administração Pública Municipal e coordenação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, realizem atividades educativas integrantes de um processo constituído através da participação da comunidade escolar, pais, outros agentes educacionais e representações da sociedade civil.

Art. 4º - Será anualmente fixado, mediante diploma legislativo, o quadro de cargos indispensáveis ao funcionamento, no período seguinte, do Sistema Oficial de Ensino Municipal.

CAPÍTULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 5º - A carreira do magistério público municipal será organizada, hierarquicamente, considerando-se o grau de formação e o tempo de serviço dos ocupantes de cargos do magistério.

Art 6º - A carreira do magistério público municipal será constituída de dois cargos, a saber:

I. Docente;

II. Especialista em Educação;

§ 1º - O cargo de Docente é ocupado por professor devidamente habilitado;

§ 2º - O cargo de Especialista em Educação é integrado pelos seguintes grupos de cargos:

- a) Supervisor Educacional.
- b) Orientador Educacional.
- c) Administrador Escolar.
- d) Planejador Educacional.

Art. 7º - As especificações dos cargos do Magistério Público Municipal no que se refere a atribuições e grau de formação exigidos, são as constantes do anexo I desta Lei.

Art. 8º - Os Cargos do Magistério Público Municipal são agrupados em níveis, em função do grau de formação exigido para o seu provimento a saber:

NÍVEL I - 2º grau profissionalizantes do magistério.

NÍVEL II - graduação em licenciatura de curta duração.

NÍVEL III - graduação em licenciatura plena.

Art. 9º - A cada nível corresponderá sete classes escalonadas em função do tempo de efetivo exercício do ocupante de cargo do magistério público municipal como se segue :

CLASSE A - de 0 a 05 anos.

CLASSE B- de 05 a 10 anos.

CLASSE C - de 10 a 15 anos.

CLASSE D - de 15 a 20 anos.

CLASSE E - de 20 a 25 anos.

CLASSE F - de 25 a 30 anos.

CLASSE G - mais de 30 anos.

TÍTULO III

DO PROVIMENTO E VACÂNCIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 10º - A primeira investidura em cargo inicial do magistério público municipal de 1º e 2º graus dar-se-á, obrigatoriamente, mediante prévia aprovação em concurso público de provas e títulos.

§ 1º - É terminantemente vedado o provimento derivado de cargo público que implique mudança de carreira ou a passagem do servidor ocupante de cargo isolado para o cargo de carreira com atribuições diversas, sem prévia aprovação em concurso público.

§ 2º - É assegurado às pessoas portadoras de deficiência física o direito a inscreverem em concurso público para provimento de cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência, reservadas até 20% das vagas oferecidas no certame seletivo.

Art. 11º - São condições indispensáveis para o provimento inicial de cargo efetivo do magistério público municipal:

I. Existência de vaga;

II. Previsão de lotação numérica específica para o cargo;

III. Comprovação pelo candidato, de habilitação específica obtida em curso de formação profissional;

IV. Idade superior a 18 (dezoito) anos;

V. Preenchimento, pelo candidato, das demais condições constitucionais.

§ 1º - Para o ingresso no Grupo de Cargos Planejador Educacional é indispensável a habilitação específica obtida, em curso de pós-graduação.

§ 2º - O ingresso no Grupo de Cargos Supervisor Educacional, Orientador Educacional e Administrador Escolar, apenas far-se-á por candidatos que no mínimo, possuam habilitação específica de grau superior.

Art. 12º - Para o ingresso no cargo de especialista em educação será exigida além da comprovação da titulação, a habilitação e experiência em docência.

Art. 13º - Dar-se-á o provimento por :

I. Nomeação.

II. Promoção.

III. Redistribuição.

IV. Reintegração.

V. Reversão.

VI. Aproveitamento.

VII. Readaptação.

VIII. Recondução.

CAPÍTULO II

DA SELECÇÃO, NOMEACÃO E POSSE

SECÇÃO I

DA SELECÇÃO

Art. 14º - Compete à Secretaria Municipal de Educação e Cultura proceder ao recrutamento e à selecção de pessoal para integrar a carreira do magistério público municipal de 1º e 2º graus.

Art. 15º - Sempre que as necessidades do ensino exigirem fica autorizada a realização do concurso para a selecção de pessoal com grau específico de habilitação.

Art. 16º - O concurso será de provas e títulos podendo ser realizado em duas etapas conforme dispuseram a legislação e o regulamento do respectivo concurso.

§ 1º - O prazo de validade e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado e em jornais locais de grande circulação.

§ 2º - Do ato convocatório obrigatoriamente constarão:

- I.** As datas de abertura e do encerramento das inscrições;
- II.** As denominações, quantidade de vagas e vencimentos dos cargos a serem preenchidos;
- III.** Os requisitos que o candidato deva preencher;
- IV.** Os locais de inscrição e de realização das provas;
- V.** Os programas das disciplinas e áreas sobre as quais versarão as provas;
- VI.** A indicação dos títulos que serão recebidos e avaliados;
- VII.** Os valores das provas e dos títulos;
- VIII.** A habilitação mínima necessária ao exercício dos cargos.

§ 3º - Não se abrirá novo concurso para áreas ou disciplinas que apresentarem candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Art. 17º - O concurso será realizado no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e terá validade pelo prazo de até 02 (dois) anos contados da Publicação dos resultados oficiais, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período.

Art. 18º - Fica assegurado ao Sindicato representativo da categoria participar do processo de seleção.

SECÇÃO II

DA NOMEACÃO

Art. 19º - A nomeação dar-se-á:

- I.** Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira.
- II.** Em comissão, para cargo de confiança.

Art 20º - Compete ao Chefe do Poder Executivo nomear os candidatos aprovados em concurso público, obedecida à ordem de classificação.

Art. 21º - A primeira investidura em Cargo do magistério Público Municipal de 1º e 2º graus será precedida em caráter efetivo e dar-se-á no nível inicial por grau de formação a que o nomeado passa a integrar.

SECÇÃO III

DA POSSE

Art. 22º - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em Lei.

§ 1º - Apenas haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação e designação.

§ 2º - A posse ocorrerá dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 3º - A incorrência oportuna da posse determinará deseficácia do ato de provimento.

§ 4º - Em se tratando de servidor em licença ou afastamento por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 5º - No ato da posse o servidor apresentará declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e do exercício ou não de outro cargo, ou função pública.

§ 6º - A posse através de procurador fica condicionada a apresentação de instrumento público de mandato com outorga de poderes especiais para tal fim.

Art. 23º - A posse dependerá de prévia inspeção médica oficial em que se comprova a aptidão física e mental do candidato para o exercício do cargo.

Art. 24º - É competente para dar posse o Secretário de Educação e Cultura, ou a autoridade a quem delegar poderes para tal.

CAPÍTULO III

DO EXERCÍCIO

Art. 25º - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º - Escoado o prazo estabelecido no parágrafo precedente sem início do exercício, será o ato de nomeação revogado.

§ 3º - A autorização competente do órgão ou entidade para onde for designado o ocupante do cargo de magistério municipal competente dar-lhe exercício.

§ 4º - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

§ 5º - O ocupante de cargo do magistério público municipal que entrar em exercício, apresentará ao órgão competente os elementos necessários à abertura do seu assentamento individual.

Art. 26º - A promoção não interrompe o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover o ocupante do cargo do magistério municipal.

Art. 27º - O ocupante do cargo do magistério público municipal transferido, removido, redistribuído, requisitado ou cedido, que deva ter exercício em outra localidade, terá 30 (trinta) dias de prazo para entrar em exercício, incluindo nesse período o tempo necessário ao deslocamento.

Parágrafo Único - Na hipótese de o ocupante de cargo do magistério público municipal encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere esse artigo será contado a partir do término do afastamento autorizado.

Art. 28º - O professor e o especialista de educação não podem ter exercício fora do sistema oficial de ensino, salvo mediante prévia autorização do Chefe do Executivo Municipal, respeitadas as disposições deste estatuto.

Art. 29º - É vedado o desvio de função.

CAPÍTULO IV

DA PROMOÇÃO

Art. 30º - Promoção é a forma de representar o percurso do ocupante do magistério público municipal, dentro da carreira que poderá ocorrer por:

- I. ASCENÇÃO** - Representa a passagem do ocupante de cargo do magistério de um nível para outro superior aquele em que se encontrava, mediante cursos de habilitação.
- II. PROGRESSÃO HORIZONTAL** - Representa a passagem do ocupante de cargo do magistério de uma classe para a seguinte, dentro do mesmo nível obedecendo os critérios estabelecidos de tempo de serviço.

Parágrafo Único - A ascensão e a progressão horizontal dar-se-ão, automaticamente, com a devida comprovação de titulação, para o caso da ascensão.

CAPÍTULO V

DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 31º - Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo poder, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observado sempre o interesse da administração.

§ 1º - A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento da administração.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma da Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO VI

DO APROVEITAMENTO

Art. 32º - Aproveitamento é o retorno obrigatório ao trabalho do ocupante de cargo do magistério que se achava em disponibilidade, ocorrendo em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 33º - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, obedecer-se-á à seguinte ordem de prioridade:

I. O interessado que contar com mais tempo em disponibilidade.

II. O interessado com mais tempo de serviço público.

Art. 34º - Tornar-se-á sem efeito o aproveitamento, cassando-se, simultaneamente, a disponibilidade, quando o servidor não tomar posse no prazo legal, salvo em razão de doença comprovada por laudo médico oficial.

CAPÍTULO VII

DA READAPTAÇÃO

Art. 35º - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica oficial.

§ 1º - Se julgado incapaz para o servidor público, o readaptando será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação profissional do ocupante de cargo do magistério.

CAPÍTULO VIII

DA VACÂNCIA

Art. 36º - A vacância de cargos do Magistério público municipal de 1º e 2º Graus decorrerá de:

I. Exoneração.

II. Demissão.

III. Aposentadoria.

IV. Readaptação.

V. Promoção.

VI. Transferência.

VII. Posse em outro cargo inacumulável.

VIII. Falecimento.

Art. 37º - A exoneração dar-se-á:

I. A pedido.

II. Ex-offício.

- a) quando o membro do magistério não assumir o exercício no prazo legalmente estabelecido;
- b) quando extinta a punibilidade pelo decurso do tempo, na hipótese de abandono de cargo, condicionada prévia apuração do fato, mediante processo administrativo.

Art. 38º - A admissão será aplicada como punição, podendo ser simples ou qualificada, na forma do previsto neste Estatuto.

CAPÍTULO IX

DA ESTABILIDADE

Art. 39º - O ocupante de cargo do magistério público municipal habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público, ao completar 02 (dois) anos de efetivo exercício.

Art. 40º - O ocupante de cargo do magistério público municipal estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou do processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

TÍTULO IV

DA MOVIMENTAÇÃO E DA DISTRIBUIÇÃO DE PESSOAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41º - Os ocupantes de cargo do magistério público municipal de 1º e 2º graus para o desempenho de suas atividades, serão movimentados e/ou distribuídos por:

- I.** Lotação.
- II.** Designação.
- III.** Remoção.
- IV.** Substituição.
- V.** Cedência.

Art. 42º - A movimentação e a distribuição do ocupante de cargo do magistério municipal de 1º e 2º graus proceder-se-á por ato do Secretário de Educação e Cultura.

CAPÍTULO II

DA LOTACÃO

Art. 43º - Lotação genérica é a quantidade de cargos vinculados e necessários ao desenvolvimento das atividades de órgãos da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 44º - Lotação específica é o ato através do qual o Secretário de Educação e Cultura ou autoridade especialmente delegada determina a unidade escolar ou órgão onde o ocupante de cargo do magistério deverá ter exercício.

Art. 45º - Entende-se por lotação numérica básica o número de ocupantes de cargos do magistério indispensável ao funcionamento de qualquer unidade escolar e órgão do Sistema Municipal.

Parágrafo Único - A lotação numérica básica Será anualmente fixada pelo Secretário de Educação e Cultura.

Art. 46º - O membro do magistério público municipal perde sua lotação específica:

- I.** Quando afastado em virtude de licença não remunerada;
- II.** Quando afastado para realizar cursos de aperfeiçoamento, especialização, mestrado ou doutorado desde que por prazo superior a dois anos.

Parágrafo Único - Nenhum ocupante de cargo do magistério poderá servir fora da unidade escolar onde tenha lotação específica, ressalvadas as hipóteses de provimento em cargos comissionado ou cessão segundo as condições e limites estabelecidos nesta Lei.

CAPÍTULO III

DA DESIGNAÇÃO

Art. 47º - Designação é o ato através do qual a autoridade de legada devidamente autorizada indica o ocupante de cargo do magistério:

- I.** Para exercer a função de Diretor ou Diretor Adjunto de unidade de ensino oficial do município;

Para exercer a função de direção e chefia no âmbito do órgão central do sistema oficial de ensino municipal;

II. Para compor comissões, grupos de trabalho e congêneres;

III. Para exercer tarefas especiais de interesse do sistema municipal de ensino.

§ 1º - Constituem requisitos para designação, na hipótese do Inciso I deste Artigo, que o candidato tenha experiência mínima de 03 (três) anos de docência.

CAPÍTULO IV

DA REMOÇÃO

Art. 48º - Remoção é o ato pelo qual o ocupante de cargo do magistério é deslocado para ter exercício em outra unidade escolar ou órgão do sistema oficial de ensino, em cuja lotação houver claro, sem que se modifique sua situação funcional.

Art. 49º - A remoção dar-se-á ex-officio ou a pedido.

§ 1º - A remoção ex-officio far-se-á tendo em vista a justificada conveniência da administração, por decisão do Secretário da Educação e Cultura, autorizada pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - No caso de remoção a pedido, quando o número de vagas for inferior ao de pleitos formulados, adotar-se-á a seguinte escala de prioridade:

I. O ocupante de cargo do magistério que, mediante laudo da junta médica oficial prova que não pode permanecer na localidade em que estiver servindo;

II. O ocupante de cargo do magistério cujo cônjuge ou companheiro, filho, mãe ou pai dependentes, estejam em tratamento de saúde prolongado, que só possa ser feito, a critério de laudo médico, na localidade para onde requer a remoção;

III. O servidor que estiver mais tempo de serviço no magistério municipal;

IV. O ocupante de cargo do magistério mais idoso.

§ 3º - Não será concedido o pedido de remoção desde que formulado por ocupante de cargo do magistério que não haja cumprido o interstício de dezoito meses, no órgão ou unidade escolar onde tenha exercício.

CAPÍTULO V

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 50º - A carência decorrente de afastamento temporário de professor ou especialista em educação, poderá ser preenchida por professor ou especialista substituto.

CAPÍTULO VI

DA CEDÊNCIA

Art. 51º - Cedência é o ato pelo qual o Chefe do Poder Executivo Municipal, em virtude de convênio celebrado, coloca o professor ou especialista de educação, com ou sem remuneração, à disposição de entidades ou órgão que exerçam atividades no campo educacional, sem vinculação administrativa com a Secretaria de Educação e Cultura.

Parágrafo Único - Na hipótese de cessão com ônus, constará expressamente do convênio a contrapartida do órgão cessionário.

TÍTULO V

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 52º - É contado para todos os efeitos, o tempo de serviço público municipal.

Art. 53º - A apuração do tempo de serviço será feita em dias que serão convertidos em anos, considerando o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo Único - Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serem computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 54º - Além das ausências ao serviço, são considerados como efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I. Férias;

II. Participação em programas de treinamento regularmente instituídos;

III. Desempenho de mandato eletivo federal, estadual e municipal;

IV. Casamento;

V. Luto;

VI. Exercício de outro cargo estadual, municipal ou federal, de provimento em comissão;

VII. Licença:

- a) À gestante, à adotante e à paternidade.
- b) Para tratamento da própria saúde, até 02 (dois) anos.
- c) Para o desempenho de mandato classista.
- d) Por motivo de acidente em serviço ou doença profissional.
- e) Por convocação para a nova sede.

Art. 55º - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria:

- I.** O tempo de serviço prestado à União, aos Estados, Municípios e Distrito Federal;
- II.** A licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;
- III.** A licença para atividade política;

§ 1º - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos poderes da União, Estado, Distrito Federal, Municípios e Fundações Públicas.

CAPÍTULO II

DA APOSENTADORIA

Art. 56º - O ocupante de cargo do magistério público municipal será aposentado:

- I.** Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei e proporcionais nos demais casos;
- II.** Cumpulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço.
- III.** Voluntariamente:

- a) Aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;
- b) Aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções do magistério, se homem e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, com proventos integrais;
- c) Aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem e aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) Aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade se homem e aos 60 (sessenta) anos, se mulher com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

CAPÍTULO III

DAS LICENÇAS

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 57º - Conceder-se-á licença:

- I.** Para tratamento de saúde;
- II.** Por motivo de doença em pessoa da família;
- III.** Para gestação;
- IV.** Para paternidade;
- V.** Para serviço militar obrigatório;
- VI.** Para trato de interesse particulares;
- VII.** Por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- VIII.** Licença prêmio por assiduidade;
- IX.** Para qualificação profissional;
- X.** Para o desempenho de mandato classista;
- XI.** Para atividade política.

CAPÍTULO IV

DOS DEVERES

Art. 58º - São deveres do ocupante de cargo do magistério público municipal:

- I.** Zelar pelo cumprimento dos princípios educacionais estabelecidos nesta Lei;
- II.** Contribuir para o cumprimento da gestão democrática do Sistema de Ensino;
- III.** Zelar pelo respeito à igualdade de direitos quanto às diferenças de raça, sexo, credo religioso, ou político e origem sócio-econômico;
- IV.** Respeitar o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;

V. Contribuir na elaboração e execução da proposta pedagógica;

VI. Participar de cursos planejados e oferecidos pelo sistema de ensino, com vistas à capacitação profissional;

VII. Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

VIII. Ser leal às instituições a que servir;

IX. Observar as normas legais e regulamentares;

X. Participar das decisões inclusive representado contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

XI. Prestar atendimento público com presteza e urbanidade;

XII. Zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

XIII. Guardar sigilo sobre assunto da repartição;

XIV. Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

XV. Ser assíduo e pontual ao serviço.

Parágrafo Único - A representação de que trata o inciso x será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa.

CAPÍTULO V

DAS PROIBIÇÕES

Art. 59º - Ao ocupante de cargo do magistério é proibido:

I. Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II. Retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III. Recusar fé a documentos públicos;

IV. Opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V. Cometer à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VI. Coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VII. Valer-se de cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública;

- VIII.Receber propina, comissão, presente ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- IX.Praticar usura sob quaisquer de suas formas;
- X. Proceder de forma desediosa;
- XI.Utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviço ou atividades particulares;
- XII.Cometer a outro servidor, atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XIII.Manter sob sua Chefia imediata, em cargo de função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente de segundo grau civil.

CAPÍTULO VI

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 60º - O ocupante de cargo do Magistério responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, praticado no desempenho de cargo ou função.

Art. 61º - A responsabilidade civil decorre do ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulta em prejuízo ao erário e a terceiros.

CAPÍTULO VII

DAS PENALIDADES

Art. 62º - São penalidades disciplinares:

- I. Advertências;
- II. Suspensão;
- III. Demissão;
- IV. Cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V. Destituição de função comissionada.

Art. 63º - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I.** Crime contra a administração pública;
- II.** Abandono de cargo;
- III.** Inassiduidade habitual;
- IV.** Improbidade administrativa;
- V.** Incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;
- VI.** Insubordinação grave em serviço;
- VII.** Ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII.** Aplicação irregular do dinheiro público;
- IX.** Revelação de segredo do qual se tomou ciência em razão do cargo;
- X.** Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI.** Corrupção;
- XII.** Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas.

SECÇÃO I

DO INQUÉRITO

Art. 64º - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 65º - É assegurado ao ocupante de cargo do magistério o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra-provas e ainda formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá renegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação de fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 66º - As testemunhas serão convocadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o cliente do intimado, ser anexa aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for servidor público a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

SECÇÃO II

DO JULGAMENTO

Art. 67º - O julgamento será procedido pela autoridade que determinou a instauração do processo dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento dos autos com o relatório final da comissão processante.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, será este encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

TÍTULO VI

DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 68º - O município manterá Plano de Seguridade Social para os ocupantes de cargo do magistério e suas famílias.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 69º - O magistério público municipal, terá duas jornadas de trabalho:

- I.** Jornada mínima de 20 (vinte) horas semanais;
- II.** Jornada máxima de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 70º - O Edital de Concurso Público para o magistério municipal deverá definir a jornada de trabalho para as disciplinas ou áreas, inclusive de especialistas, convocadas segundo as necessidades do município, devendo o candidato comprovar o preenchimento das condições.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 71º - Os cargos da Parte Permanente do magistério Municipal de 1º e 2º Graus, bem assim, as respectivas especificações de níveis e classes são previstas em anexo I desta Lei.

SECÇÃO I

PARTE SUPLEMENTAR

Art. 72º - Os atuais ocupantes das classes de Auxiliar de Ensino Secundário, Professor Primário, Professor Profissional, Supervisor de Merenda Escolar, Professor de Educação Física, Professor Secundário, Supervisor de Ensino e Orientador Educacional não possuidores de qualificação específica para sua inclusão no Quadro Permanente ou os que deixarem de requerer passarão a integrar a Parte Suplementar.

Art. 73º - Fica vedado o ingresso na estrutura da Parte Suplementar, cujos cargos atuais serão extintos à medida de sua vacância.

Parágrafo Único - Responderá administrativa, civil e penalmente, a autoridade que promover ou autorizar qualquer admissão de servidor na Parte Suplementar.

Art. 74º - Poderá o ocupante do cargo do magistério da Parte suplementar, a qualquer tempo, ter ingresso na Parte Permanente do Quadro de Magistério Municipal de 1º e 2º Graus, desde que faça prova e sua indispensável qualificação.



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Pariconha

C.G.C. 35.634.435/0001-72

Rua Manoel Francisco dos Santos, s/n - Centro

Art. 75 - A vantagem de que trata esta Lei é extensiva aos inativos.

Art. 76 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARICONHA, EM 24 DE FEVEREIRO DE 1997.

VALDEMAR ALVES FEITOZA
PREFEITO

PUBLICADA NA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARICONHA, AOS 24 (VINTE E QUATRO) DIAS
DO MÊS DE FEVEREIRO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E SETE (1997).

MOACIR VIEIRA DA SILVA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS